



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

O NÚCLEO INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS E DA IGUALDADE RACIAL E ÉTNICA (NUPIIR) da atuação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, órgão especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos, criado por meio da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018), tem como uma de suas funções, realizar o trabalho de acompanhamento dos processos criminais envolvendo indígenas com apoio da sua equipe técnica:

1. REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA -

RANI:

Nas ações realizadas pelo interior do Estado, comarcas: Dourados, Caarapó, Amambai, Ponta Porã, Nova Alvorada, Campo Grande, Sidrolândia, Japorã, Miranda, Naviraí, percebeu-se uma dificuldade para os indígenas acessarem o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), conforme lhe faculta o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973), por meio do artigo 13.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

Muito embora os integrantes do Núcleo entendam que a autodeclaração seria suficiente para suprir qualquer necessidade de comprovação de raça e etnia, certo é que sem o RANI, os indígenas encontram muitas dificuldades para ter acesso aos demais documentos básicos exigíveis pela legislação brasileira, bem como aos benefícios sociais e as políticas públicas disponibilizadas para todos os cidadãos.

Ocorre que a FUNAI, responsável pela emissão deste documento, está sendo sucateada pelo Governo Federal e, paulatinamente, está sendo inviabilizada de emitir a contento esse documento.

2 - REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO:

Apesar de haver regulamentação específica para o Registro Civil de Nascimento de indígenas, por meio do Provimento n. 18 de 4 de agosto de 2009, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Resolução Conjunta n. 3 CNJ/CNMP, de 16 de abril de 2013, os Cartórios colocam obstáculos para os indígenas acessarem o Registro Civil de Nascimento, documento imprescindível para a feitura dos demais documentos básicos, bem como acessar as políticas públicas e os benefícios sociais.

A própria Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, órgão fiscalizador dos Cartórios, é omissa, e, apesar de inúmeros contatos pessoais e por escrito, referido órgão se nega em reconhecer a alteridade que envolve essas populações no Estado: dificuldades de idioma, símbolos culturais, equipamentos estranhos a seus costumes, etc. Sendo que a Corregedoria se nega a prestar qualquer auxílio.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

3. DOCUMENTOS BÁSICOS:

Mesmo com o RANI e o RCN, aos indígenas ainda são impostos novos obstáculos, pois algumas políticas e serviços públicos só são acessados com outros documentos, tais como: RG, CPF, CTPS, Cartão SUS, isso porque não existe uma política diferenciada para atender a singularidade desses povos, especialmente os Guarani-Kaiowá.

4. ACESSIBILIDADE:

Tendo em vista a miserabilidade desses povos e a dificuldade de acesso a emprego e renda, mesmo aqueles que conseguem documentos básicos encontram dificuldades de traslado, pois os pontos de empregos estão distantes das aldeias, não tendo meios de manter uma regularidade de horário e presença nos empregos regulares. Ou seja, a miserabilidade desses povos lhes impõe restrições no direito de ir e vir por falta de estrutura governamental que lhes assegurem o transporte. O efeito reverso disso é que, por melhor qualificado que seja o indígena, é preterido na seleção, porque o pretense empregador sabe das dificuldades que o mesmo tem para acessar o local de trabalho.

5. ALIMENTAÇÃO:

O Estado possui diversos acampamentos e retomadas, além dos territórios regulamentados. O Estado, em sentido lato, não mantém regularidade na entrega de cestas básicas em diversas comunidades indígenas, principalmente em áreas não regularizadas, como é o caso de acampamentos e retomadas, muito embora tais áreas sejam compostas na maioria (mais de 60



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

%) de crianças e adolescentes. Sendo que, inclusive, existe lei estadual para a distribuição de Vale-Renda, que para os indígenas é feita através da entrega de cestas básicas; porém, condiciona esta entrega ao prévio cadastramento, que o Estado se recusa a fazer.

6. ÁGUA:

O acesso à água é precário, principalmente nos acampamentos e área de retomada, impondo a esses povos, muitas vezes, o consumo de água contaminada, tanto por agrotóxicos e contaminantes em geral.

7. EDUCAÇÃO:

Além de não respeitar o direito a ser educado na língua materna, muitos estudantes, por falta de documentação, mesmo conseguindo frequentar as escolas, em alguns casos, não têm como progredir por falta de documentação. Muitas comunidades não têm escolas, obrigando os alunos a frequentarem as escolas na cidade, onde são vítimas de *bullying* por suas especificidades culturais. Nas aldeias, onde existem escolas, as mesmas padecem por estarem deterioradas e muitas, apesar de iniciadas, nunca chegaram a ser terminadas. O Estado cria obstáculos para levar serviços públicos em áreas não regularizadas, muito embora muitas comunidades já estejam há anos no local. Os alunos que conseguem acessar o ensino superior têm dificuldade de permanência na universidade, por dificuldade de locomoção e acomodação nas proximidades no local onde estudam.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

8. SAÚDE:

Muito embora a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) ofereça acesso aos serviços básicos de saúde, quando os indígenas precisam acessar equipamentos de saúde de média e alta complexidade, enfrentam uma série de obstáculos, começando com os traslados para hospitais específicos, bem como o acesso à medicação adequada. Por outro lado, não existe uma política pública estatal de combate às doenças ligadas à saúde mental, como por exemplo, prevenção e combate à drogadição e alcoolismo, fazendo com que essa falta de política impacte em toda estrutura familiar, cultural e religiosa em todo o Estado.

9. PROCESSOS JUDICIAIS

9.1 AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, ADOÇÃO E DEMAIS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS INDÍGENAS

Em análise dos processos em referência, diagnosticaram-se as seguintes violações:

a) ausência das medidas elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes de determinar a destituição do poder familiar, como por exemplo, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e inclusão em programa de acolhimento familiar. Além disso, a demora no andamento do processo provoca nessas crianças uma insegurança em voltar para a sua família, pois são acostumadas em um ambiente que disponibiliza bens opostos ao que se encontram nas aldeias (como cama confortável, banho quente, brinquedos, bolachas,



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

iogurtes etc.). Outra problemática trazida por esse atraso do próprio judiciário em resolver essas demandas, resulta em pareceres do Ministério Público Estadual que considera um atraso essas crianças voltarem para o seu lar, já que se acostumaram com o mundo dos não índios, se encontram limpas e praticamente civilizadas. Ocorre que como na maioria dos casos não se faz o mapeamento da família extensa e/ou substituta, essa criança logo é colocada no Cadastro Nacional de Adoção. Nessa questão das casas de acolhimento é importante frisar que as famílias têm dificuldade de se locomover até essas instituições, devido a distância das aldeias, bem como quando conseguem chegar enfrentam resistência para conseguir efetivar a visita, muitas vezes os genitores são proibidos de verem seus filhos, mesmo sem ordem judicial;

b) não estão sendo consideradas e respeitadas a identidade social e cultural da criança indígena, seus costumes e tradições, bem como suas instituições. Além disso, na maioria dos casos, elas são retiradas devido ao que as autoridades chamam de "negligência", que se torna sinônimo de pobreza, assim, os órgãos competentes acabam por punir os genitores das crianças, por uma omissão que é do próprio Estado;

c) a colocação familiar não está ocorrendo prioritariamente no seio da comunidade ou junto a membros da mesma etnia, pelo contrário, a criança é colocada diretamente para adoção de família não-indígena;

d) ausência da intervenção e oitiva da FUNAI e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso;



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

e) proibição de visitas a criança indígena abrigada, sob a justificativa de que o(a) genitor(a) indígena "cheira mal", ou de que "não se encontra, adequadamente, apresentável";

f) violação à Convenção sobre os Direitos da Criança, à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, mormente os dispositivos que determinam a adoção de medidas especiais necessárias para salvaguardar a cultura e o meio ambiente desses povos;

g) violação ao artigo 6º da Convenção 169 da OIT - Direito a Consulta prévia: Deveria ocorrer a consulta prévia a essas instituições que representam os indígenas, sempre que houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Nessa perspectiva o Poder Judiciário deveria dialogar com os Guarani e Kaiowá, que são os principais interessados em manter suas crianças junto de suas famílias, porém tal premissa não é respeitada.

9.2 PROCESSOS CRIMINAIS

Nos processos judiciais, verificou-se que muito embora grande parte da população indígena sob investigação e processo criminal de etnia Guarani-Kaiowá não tenham completa ou nenhum domínio sobre a língua portuguesa, os procedimentos são desenrolados sem que lhes sejam garantidos o acesso a um tradutor/intérprete ou a um laudo antropológico. Sendo que, verificou-se:

a) Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa: falta de entendimento dos usos, costumes signos e



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

vocabulários; ausência do intérprete em todas as fases do processo, sobretudo nas audiências onde o réu é ouvido, respeitando seu idioma nativo;

b) Fase inquisitorial comprometida: conteúdo probatório reduzido, ausência de exames de corpo de delito, laudos psicológicos e prova testemunhal considerável;

c) Análise antropológica dos processos crimes: ausência de laudo antropológico; nos casos em que a motivação do delito gira em torno de rixas entre lideranças, ou mesmo questões a respeito da comunidade, da cultura e do modo de vida diferenciado entre etnias que convivem sob um mesmo território, é obrigatório a interferência de um antropólogo, o que não ocorreu em nenhum dos processos analisados até então; Pedido de perícia Antropológica;

d) Inépcia da denúncia: a narrativa fática construída e sustentada nas denúncias demonstram uma escassez de circunstâncias; é percebido que há escassa informação na qualificação do acusado ou no fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação;

e) Desconhecimento do delito (erro de tipo): nos crimes de tráfico de drogas internacional, é notório nas oitivas das testemunhas, bem como no interrogatório do réu, o desconhecimento da tipificação da conduta;

f) Etnocentrismo nas decisões judiciais: durante todas as fases do processo, nas decisões e sentenças, há um distanciamento entre o Judiciário e a realidade social em que vivem os indígenas, bem como suas culturas e práticas; a



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

persistência em subverter a lógica punitiva do aparato estatal, representado pelo direito penal, sobretudo nos processos em que não há proteção e respeito às prerrogativas do Estatuto do Índio, dos princípios processuais e dos artigos constitucionais que tratam sobre seus direitos *artigo 231, CF);

g) Dosimetria da pena: a respeito das 3 fases, é possível perceber nas sentenças, a fixação da pena base em seu máximo legal, a errônea consideração das circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, bem como a inobservância causas especiais de diminuição de pena e relativização das causas de aumento.

Em suma, é o Relatório resumido do que foi verificado pela equipe do NUPIIR em 06 (seis) meses de atividade, sendo que a documentação que instrui o presente, poderá ser enviada para essa Comissão por via eletrônica, em endereço a ser determinado por Vs. Exas.

Atenciosamente,

Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2018.

DIEGO BERTIER DE ALMEIDA
Psicólogo - CRP 14/07378-1

PRISCILA DE SANTANA ANZOATEGUI
Antropóloga

NATHALY CONCEIÇÃO MUNARINI OTERO
Assistente Jurídico

SAMUEL XAVIER BATISTA
Assessor Jurídico

NEYLA FERREIRA MENDES
Defensora Pública e Coordenadora